

Lei 8.137/1990 Comentada e Esquematizada para Concursos Públicos

Sumário

Introdução – Apresentação do Professor e do Material	2
1 – Dos crimes contra a ordem tributária	3
<i>1.1 - Dos crimes praticados por particulares</i>	<i>3</i>
<i>1.2 - Dos crimes praticados por funcionários públicos</i>	<i>8</i>
2 - Dos Crimes Contra a Ordem Econômica	9
3 - Dos Crimes Contra as Relações de Consumo	12
4 – Das Multas	13
5 – Das Disposições Gerais	14



INTRODUÇÃO – APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO MATERIAL

Olá, amigos! É uma grande satisfação estarmos aqui com vocês!

Nós somos professores do Estratégia Concursos e estamos nos comprometemos em comentar e esquematizar as principais leis cobradas em concursos públicos. Nesta oportunidade, gostaríamos de disponibilizar **gratuitamente** a Lei 8.137/1990, **que trata majoritariamente dos crimes contra a ordem tributária e crimes contra a economia e as relações de consumo**.

Aproveitamos o ensejo para convidá-los a nos seguir no Instagram para aprender muito conteúdo de forma inteiramente gratuita e receber diversas dicas de estudos!

Prof. Fábio Dutra	@ProfFabioDutra
Prof. Renan Araújo	@ProfRenanAraujo
Prof. Paulo Guimarães	@ProfPauloGuimaraes



1. Esta norma comentada não deve ser utilizada como único material de estudo para concursos públicos. O objetivo deste material é complementar os seus estudos com, auxiliando a memorização os dispositivos da Lei 8.137/1990, melhorando significativamente o nível de conhecimento de vocês para a prova!
2. Se vocês querem estudar para um concurso público específico, inscrevam-se em um de nossos cursos disponíveis no site www.estrategiaconcursos.com.br, que são 100% focados no edital de cada concurso.
3. Este material não tem por objetivo analisar todos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Nosso foco é comentar e esquematizar a letra da lei.

1 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

1.1 - DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório**, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e **multa**.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, **no prazo de 10 (dez) dias**, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Este dispositivo é muito cobrado em provas. O crime contra a ordem tributária consiste na **supressão ou redução de tributo**, mediante uma das condutas previstas nos arts. 1º e 2º.

A redação do *caput* tornou-se tecnicamente imprecisa, pois **menciona a supressão ou redução de tributo ou contribuição social**, sendo que hoje é pacífico na Doutrina e na Jurisprudência do STF que as contribuições sociais são espécies do gênero tributo. Aliás, entende-se que atualmente existem cinco espécies tributárias em nosso ordenamento jurídico: **os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais** (dentro desse rol estão as contribuições sociais).

É importante observar, ainda, que **as condutas descritas nos incisos estão relacionadas a obrigações acessórias**, que são obrigações do sujeito passivo perante o Fisco, sem caráter patrimonial, com o objetivo de fornecer informações que auxiliem a fiscalização e arrecadação tributária. Por exemplo, a escrituração de livros fiscais, emissão de notas fiscais, apresentação de declarações etc.

Observação: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. **(CTN, art. 113, § 2º)**

Caso o contribuinte não emita esses documentos ou não registre adequadamente as transações, incorrerá nas condutas previstas nos incisos II, III, IV e V.

O inciso I diz respeito à obrigação de o contribuinte **prestar informações** à autoridade fazendária. Essa obrigatoriedade se manifesta tanto nas **declarações** prestadas periodicamente aos órgãos fazendários, quanto às situações de fiscalização e auditoria, situação na qual o Auditor-Fiscal pode requisitar informações ao contribuinte.



JURISPRUDÊNCIA

O STF entende que as condutas previstas no art. 1º, I a IV, caracterizam o tipo penal como crime material, de forma que o **lançamento definitivo** do tributo é necessário para a consumação do crime.

Súmula Vinculante 24 - “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Destacamos, ainda, a falta de atendimento da exigência da autoridade fiscal caracteriza a infração prevista no inciso V, nos termos do § único, do art. 1º.

Cumpre-nos o esclarecimento de que a **consumação do crime se dá com a ocorrência do resultado, que consiste na supressão ou redução do tributo devido**, admitindo-se a tentativa, salvo no caso do § único, cujo delito se consuma com o mero descumprimento ou não atendimento da ordem legal da autoridade.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Suprimir
ou
Reduzir
Tributo



- **omitir informação**, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;
- **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal
- **falsificar ou alterar** nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável
- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar **documento** que saiba ou deva saber **falso ou inexato**
- **negar ou deixar de fornecer**, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação

RECLUSÃO – 02 a 05 anos + MULTA

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer **declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e **multa**.

O crime previsto no art. 2º possui a mesma natureza do anterior, sendo, entretanto, condutas menos gravosas e, até por isso, receberam sanção mais branda. O sujeito ativo é o contribuinte ou o responsável, ou seja, aquela pessoa que possui uma relação pessoal e direta ou de responsabilidade (com certo vínculo com a situação que deu origem ao fato gerador) em relação à obrigação tributária. Temos, portanto, **um crime próprio**.

O inciso I trata especificamente das **declarações de rendas, bens e fatos**. O agente que falseia ou omite informações que deveriam constar nessas declarações comete crime contra a ordem tributária. O exemplo fica por conta da famosa Declaração do Imposto de Renda, por meio da qual o contribuinte declara à Receita Federal todos os **valores que recebeu** no ano anterior, bem como detalhes acerca de seu **patrimônio**.

Há uma série de outras declarações que devem ser prestadas pelas pessoas jurídicas, como, por exemplo, a declaração de recolhimento do ICMS, por meio da qual o contribuinte declara as vendas de mercadorias realizadas durante o ano e os valores recolhidos a título de tributo. Este é um exemplo de **declaração de fatos**.

O simples **não recolhimento de tributo no prazo legal** também configura crime contra a ordem tributária. Aquele que **exige, paga ou recebe percentagem do valor dedutível** como incentivo fiscal também incorre em crime. Esta é a conduta praticada por aqueles que negociam benefício fiscal.

Ainda tratando de incentivos fiscais, aquele que obtém **incentivo** para aplicar em determinada atividade e não o faz também incorre em crime.

Considero bastante interessante a tipificação da conduta daquele que desenvolve **sistema de processamento de dados** que permita ao contribuinte manter informação contábil diversa daquela que é informada à autoridade fiscal. Na prática, este seria um sistema para acompanhar o “caixa dois”.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Constitui
Crime da
Mesma
Natureza



- fazer **declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado;
- exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

DETENÇÃO – 06 meses a 02 anos + MULTA

É muito importante que você memorize essas condutas, por isso sistematizamos a tabela a seguir, de forma a auxiliar a sua revisão. Perceba também que a pena cominada para os crimes do art. 2º é mais branda que a cominada pelo art. 1º.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	Art. 2º
Omitir informação , ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária , inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	Deixar de recolher , no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;

Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Pena - **detenção**, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

1.2 - DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - **extraviar livro** oficial, **processo** fiscal ou qualquer **documento**, de que tenha a guarda em razão da função; **sonegá-lo**, ou **inutilizá-lo**, total ou parcialmente, acarretando **pagamento indevido ou inexato** de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, **vantagem indevida**; ou aceitar promessa de tal vantagem, para **deixar de lançar ou cobrar tributo** ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, **interesse privado** perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art. 3º inaugura a seção II, que conta também com o art. 4º. Ambos os artigos preveem **crimes funcionais**, ou seja, são praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções. São, portanto, **crimes próprios**. O sujeito ativo é o funcionário público, mas nada impede que um particular pratique este crime, quando em concurso de agentes com um funcionário público, e desde que conheça esta condição do comparsa, nos moldes do art. 30 do CP.

Os crimes cometidos por funcionário público são apenas esses três. Perceba que cada um deles tem um correspondente no Código Penal.

O crime do inciso I lembra muito o de **extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** (art. 314 do CP). A diferença é que o crime previsto no inciso I adiciona um resultado como naturalístico: **“acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social”**.

Já o crime do inciso II tem relação com o crime de **concussão** (art. 316 do CP) e o de **corrupção passiva** (art. 317 do CP). A diferença agora será a exigência de finalidade específica do agente: **“para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente”**.

O inciso III, por sua vez, lembra bastante o crime de **advocacia administrativa** (art. 321 do CP), apenas substituindo a expressão administração pública por **administração fazendária**.

Lembre-se dessas diferenças, ok? Não há crime funcional contra a ordem tributária que não mencione tributos ou a Administração Fazendária! 😊

CRIMES FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Crimes
Praticados
por
Funcionários
Públicos



- **extraviar livro** oficial, **processo** fiscal ou qualquer **documento**, de que tenha a guarda em razão da função; **sonegá-lo**, ou **inutilizá-lo**, total ou parcialmente, acarretando **pagamento indevido ou inexato** de tributo ou contribuição social;
- exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, **vantagem indevida**; ou aceitar promessa de tal vantagem, para **deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social**, ou cobrá-los parcialmente.
- **Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.**
- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.
- **Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

RECLUSÃO – (03 a 08 anos / 01 a 04 anos) + MULTA

2 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar **acordo**, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Nestes crimes, o bem jurídico tutelado é a **ordem econômica**, que deve ser entendida como o sistema que contempla a produção e comercialização de bens materiais, que podem ser avaliados e negociados.

A manutenção da boa ordem econômica é de interesse de toda a sociedade, pois todos possuem bens e direitos que, de uma forma ou de outra, circulam por meio das trocas econômicas. Segundo a Constituição de 1988, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição determina, ainda, em seu art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Daí as sanções severas que veremos mais adiante.

Estes crimes, assim como os crimes contra a ordem tributária, são de **ação penal pública incondicionada**.

O inciso I criminaliza a conduta de quem, de forma genérica, **abusa do poder econômico**. É muito difícil definir esse abuso, mas podemos dizer que ele ocorre quando o detentor do poder econômico de alguma forma o utiliza para **prejudicar os consumidores e seus concorrentes, praticando conduta desleal**, que atenta contra a competitividade.

O **dumping** é uma prática lesiva à concorrência que consiste na operação de uma empresa abaixo das condições habituais de mercado, com a finalidade de eliminar. Seria o caso, por exemplo, de um grande fabricante de sapatos que decide começar a operar em uma nova localidade vendendo abaixo do preço de custo por um tempo, forçando os concorrentes menores a “quebrar”.

A Lei nº 8.137/1990 punia o especificamente quem praticava *dumping*. Apesar de hoje não haver mais dispositivo específico sobre o assunto, em alguns casos pode ser possível enquadrar a conduta no inciso I do art. 4º.

Já o inciso II criminaliza a conduta bastante conhecida por todos nós: a **formação de cartel**. Esta conduta antieconômica ocorre quando empresários se unem para “dividir entre si o mercado”, ajustando os preços a serem praticados, as quantidades de mercadorias que serão produzidas e comercializadas, o controle de redes de fornecedores ou o controle do mercado por regiões.

Há cartel, por exemplo, quando empresas comerciais do mesmo ramo combinam que cada uma abrirá lojas em determinadas áreas da cidade, ou quando vários donos de postos de gasolina combinam um “preço de tabela” a ser praticado por todos.

O cartel é crime de mera conduta. Não é necessário que o grupo efetivamente consiga o que pretende, mas somente que se reúna e faça o acordo.

Observação: O **monopólio** ocorre quando apenas uma pessoa é capaz de fornecer determinado bem ou serviço em certa localidade. A constituição de monopólio, por si só, não é crime. Cabe ao poder público, todavia, desenvolver mecanismos de forma a incentivar a concorrência ou, quando isso não for possível, limitar os preços praticados pelo monopolista.



DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, **mas hoje não é mais**;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Abuso de
poder
econômico
e cartel



- **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
- formar **acordo**, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
 - **a)** à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
 - **b)** ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
 - **c)** ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

RECLUSÃO – 02 a 05 anos + MULTA

3 - DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a **modalidade culposa**, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

A defesa do consumidor é dever do Estado, assegurada pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXII. A lei em estudo, bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) surgem para garantir eficácia ao dispositivo constitucional, regulando as relações de consumo e criminalizando certas condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

As relações de consumo são protegidas enquanto **bem jurídico imaterial, supra-individual e difuso**. Os bens jurídicos relacionados a cada consumidor especificamente são secundários.

As normas penais têm por objetivo proteger principalmente a **integridade da relação de consumo** e a **adequação da informação** dada pelo fornecedor ao consumidor.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Pune-se
modalidade
Cuposa



- **vender ou expor à venda** mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, **para vendê-los ou expô-los à venda como puros**; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;
- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, **em condições impróprias ao consumo**.

DETENÇÃO – 02 a 05 anos OU MULTA

4 – DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a **pena de multa** será fixada **entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 Caso o juiz, considerado o **ganho ilícito** e a **situação econômica do réu**, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Acerca da pena multa, a Lei nº 8.137/1990 traz regras específicas para o cálculo. Chamo sua atenção especial para o art. 10, que confere ao juiz a faculdade de aumentar ou diminuir a multa em função do ganho obtido pelo réu com o crime da sua situação econômica.

Observação: O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foi instituído pela Lei 7.777/1989, e extinto pela Lei 8.177/1991. Diante dessa extinção, entende-se que o julgador deve buscar outro parâmetro econômico para a fixação do valor do dia-multa fixado em “um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, não superior a cinco vezes esse salário”, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal.

5 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, **o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.**

Não há, portanto, responsabilidade solidária ou subsidiária do revendedor ou distribuidor quando o fabricante praticar conduta tipificada como crime contra as relações de consumo. **Atenção, pois este assunto foi cobrado recentemente em concursos.**

Art. 12. São circunstâncias **que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade** as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
- II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Se das condutas praticadas resultar grave dano à sociedade, ou se forem praticadas por servidor público no exercício das funções, ou ainda, se forem praticadas em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde, a pena é aumentada de 1/3 à metade.

O inciso III praticamente não possui aplicação aos crimes contra a ordem tributária, tendo mais sentido no que se refere aos crimes contra a ordem econômica.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Crimes previstos nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º

- ocasionar grave dano à coletividade;
- ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.



A pena é aumentada de 1/3 à metade

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. [\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991\)](#)~~

O art. 14 da Lei nº 8.137/1990 originalmente previa a **extinção da punibilidade** nos crimes contra a ordem tributária se o agente pagasse sua dívida com o Fisco **antes do recebimento da denúncia**. Esse dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 8.383/1991.

A Lei nº 9.249/1995 posteriormente reestabeleceu a regra de extinção da punibilidade antes do recebimento da denúncia. Por fim, atualmente, a Lei 10.684/2003 estabeleceu que a punibilidade pode ser extinta com o pagamento integral mesmo **após o trânsito em julgado, tese aceita pelo STJ (HC 362478)**.

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Os crimes previstos na Lei 8.137/1990 são de **ação penal pública incondicionada**. No caso, por exemplo, dos crimes contra a ordem tributária, a representação fiscal para fins penais (RFFP) é encaminhada pela autoridade fazendária ao Ministério Público quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.

Isso significa que, se o sujeito passivo de tributo questionar na esfera administrativa a exigência do tributo, a representação fiscal somente pode ser enviada ao Ministério Público após a decisão administrativa definitiva.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Qualquer pessoa pode trazer informações diretamente ao Ministério Público a respeito dos crimes contra a ordem tributária. Perceba que não é necessário que haja inquérito policial ou qualquer outra atuação da Polícia.

O Ministério Público goza de poderes próprios de investigação e pode subsidiar o oferecimento da ação penal com informações obtidas por outros meios.

O parágrafo único traz a conhecida **delação premiada**. **A redução de pena aplicável neste caso é de um a dois terços**, e deve ser concedida ao agente que espontaneamente revelar **toda a trama delituosa**.



DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente revelar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.